



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, entre outros temas, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PL busca garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do índice mínimo de 30% dos recursos do Pnae na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Assim, são inseridos dois novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. No primeiro deles, determina-se que os órgãos locais executores do Pnae devem comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares pelas razões admitidas na mesma lei.

Por sua vez, no outro parágrafo adicionado, prevê-se a definição de prazo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que as mencionadas entidades possam, conforme regulamento, contestar a

decisão pela dispensa da compra de alimentos da agricultura familiar, de modo a permitir eventual reconsideração pelos órgãos gestores do Pnae. Tal prazo não deve prejudicar os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos alimentos.

O projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que sua iniciativa procura garantir maior transparência e eficácia na execução do Pnae, no que refere à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa. O autor defende, assim, a criação de mecanismo que imponha maior rigor no julgamento sobre as eventuais insuficiências da agricultura familiar em assegurar a regularidade da oferta os alimentos. Daí a sugestão da participação das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais nas decisões sobre a dispensa de cumprimento do percentual mínimo de compras da agricultura familiar.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou a matéria com a Emenda nº 1-CRA, que corrige a numeração dos parágrafos adicionados ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais de educação e ensino e outros assuntos correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE tem decisão terminativa sobre o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, bem como da adequação de sua técnica legislativa.

O PL trata de educação, tema de competência comum entre a União e os entes subnacionais, segundo rezam os arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), e sobre o qual o Congresso Nacional tem a prerrogativa de dispor, nos termos do art. 48 de nossa Lei Maior. Ao mesmo tempo, não constatamos a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto. Ressalte-se que o PL busca aperfeiçoar ação fundamentada no art. 208, inciso VII, da CF, que dispõe sobre o dever do Estado de atender os estudantes da educação básica pública por meio de programas suplementares, entre os quais, o de alimentação.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente lembrar que, consoante o art. 4º da Lei nº 11.947, de 2009, o Pnae tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Na linha de promover a alimentação saudável e de apoiar o desenvolvimento sustentável, o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pela União aos entes subnacionais, no âmbito do Pnae, pelo menos 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade aos assentamentos da reforma agrária, às comunidades tradicionais indígenas, às comunidades quilombolas e aos grupos formais e informais de mulheres. Ademais, de acordo com lei de 2023, essa modalidade de aquisição de gêneros alimentícios, quando comprados de família rural individual, deve ser feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.

Sabemos que, infelizmente, o aludido índice mínimo de 30% não tem sido cumprido em muitas localidades. Para ficarmos com dois exemplos: pesquisa de Aragi & Bandoni, de 2023, que abrangeu 171 *campi* dos Institutos Federais localizados em todas as regiões do Brasil, revelou que, em 2019, somente 48% deles adquiriram alimentos da agricultura familiar; por sua vez, Anjos, Lopes & Horta, em trabalho publicado em 2022, identificaram que, no ano de 2017, apenas pouco mais da metade dos municípios em Minas Gerais alcançou a meta de adquirir 30% de produtos desse segmento produtivo*.

* “Alimentação escolar nos Institutos Federais: caracterização e análise das aquisições de alimentos da agricultura familiar”. *Revista de Nutrição*, 35, 1–12. Disponível em <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/nutricao/article/view/8645>; e “Fatores associados à compra da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar em Minas Gerais em 2017”, *Ciência Rural*, vol. 52, nº 4. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cr/a/pGGG4HHqGrDnhbSCZkZcHjd/?lang=en> (versão em inglês). Acessos em 5 de dezembro de 2024.

Ainda que avanços tenham ocorrido desde então, permanece significativo, embora em medida imprecisa, o descumprimento da norma que beneficia ao mesmo tempo a agricultura familiar e a saúde dos estudantes de educação básica pública.

A Lei nº 11.947, de 2009, estipula que a observância do índice mínimo de 30%, conforme regulamentação do FNDE, pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: i) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; ii) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; iii) condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Com efeito, é preciso que se fiscalize a efetividade dessas circunstâncias, para eventualmente identificar se outros fatores, como uma avaliação apressada, a desídia de gestores locais ou a interveniência de interesses diversos, impedem o respeito do índice mínimo de 30% de compras junto à agricultura familiar.

Assim, afigura-se relevante, como prevê a proposição, que, no nível municipal, as entidades de representação legal dos trabalhadores rurais sejam informadas da dispensa do cumprimento do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares, pelas razões previstas na legislação, para que tais entidades possam ter a oportunidade de contestar a decisão e eventualmente obter sua reconsideração.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, uma vez acolhidos os reparos feitos pela Emenda nº 1-CRA e por emenda que apresentamos, para tornar a ementa da lei mais precisa e informativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, da Emenda nº 1-CRA e da emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

“Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora